DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2109/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5064/2014
PROTOCOLO	:	1487092
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 37/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	GESSI DOS SANTOS SALOMAO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIÊNE E LIMPEZA PARA ATENDER AS AÇÕES/ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$48.967,96

Em exame os atos relativos ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 037/2014, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES/MS E GESSI DOS SANTOS SALOMÃO - EPP, visando à contratação de empresa para aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as ações/atividades do Fundo Municipal de Saúde/MS, no valor de R$48.967,96 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Em Análise (ANA-5ICE-8813/2014) das peças que instruem os autos, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço.

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet*, através do Parecer PAR-MPC-18254/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato, fundamentando.

É o relatório.

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª e 2ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e a empresa Gessi dos Santos Salomão - EPP.

Com relação à formalização do Contrato n. 37/2014, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Gessi dos Santos Salomão - EPP, credenciada no respectivo Pregão, e no que se refere à formalização contratual se fazem presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

São as razões a fundamentar a Decisão.

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c art. 121, I e II da Resolução Normativa n. 76/2013 e, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 09/2014) e da formalização do Contrato n. 037/2014;

Após, REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução.

É a decisão.

Campo Grande, 27 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga